

Recurso Especial Cível nº 0101631-13.2022.8.19.0001

Recorrente: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Recorrido: NEFROCLIN CLÍNICA DE NEFROLOGIA LTDA.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, acostado às fls. 2614/2630, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, interposto em face dos acórdãos da Quinta Câmara de Direito Público, de fls. 2534/2544 e 2598/2605, assim ementados:

“Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. ISSQN. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. LEI MUNICIPAL Nº 691/84. ALÍQUOTA DE 2% PARA PRESTADORES DE SERVIÇOS DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA MÉDICA E CONGÊNERES, APTOS A EFETUAR INTERNAÇÕES. AUTORA PRESTADORA DO SERVIÇO DE DIÁLISE E NEFROLOGIA. OBRIGAÇÃO DE FORNECIMENTO DE INTERNAÇÃO DE EMERGÊNCIA PELO PERÍODO DE 24 HORAS. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou procedente o pedido para, tornando definitiva a tutela antecipada deferida, reconhecer o direito da parte autora a recolher o ISSQN pela alíquota de 2%, enquadrando-a no regime tributário isentivo, reconhecendo assim a nulidade do auto de infração nº 101.518, 302.382 e 302.385. II. Questão em discussão 2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o perito realizou exame jurídico acerca da matéria e (ii) saber se a autora faz jus ao recolhimento do ISSQN sobre a alíquota de 2%. III. Razões de decidir 3. A Lei Municipal nº 691/84, prevê que o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN tem como fato gerador a prestação de serviços de saúde, assistência médica e congêneres. 4. Também dispõe que, sobre a prestação desses serviços, incide o ISSQN na alíquota de 2%, desde que se trate de hospital, sanatório,

manicômio, casa de saúde, pronto-socorro e clínica, aptos a efetuar internações. 5. Analisando-se os documentos acostados na inicial e o laudo pericial, verifica-se que a autora é prestadora de serviços médicos, apta a efetuar internação, razão pela qual faz jus ao pagamento do ISSQN sobre a alíquota de 2%. 6. Ressalta-se que o perito não fez qualquer juízo de valor ao realizar a perícia, mas apenas analisou as questões técnicas atinentes a atividade da autora. 7. Destaca-se, ainda, que o próprio Município do Rio de Janeiro reconheceu o direito da autora de recolher o ISSQN sobre a referida alíquota quando da fiscalização da clínica. IV. Dispositivo e tese 8. Sentença reformada em parte, de ofício. Recurso desprovido. Tese de julgamento: “O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN tem como um dos fatos geradores a prestação do serviço de saúde, assistência médica e congêneres, sendo calculado sobre a alíquota de 2% nos casos em que esses serviços forem prestados por hospitais, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros e clínicas, todos aptos a efetuar internações”. _____ Dispositivos relevantes citados: Lei Municipal nº 691/84, arts. 8º, item 4, 4.03, e 33, II, item 10. Jurisprudência relevante citada: n/a.”

“Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. ISSQN. LEI MUNICIPAL Nº 691/84. EMPRESA APTA A EFETUAR INTERNAÇÃO DE EMERGÊNCIA PELO PERÍODO DE 24 HORAS. PRECLUSÃO DE MATÉRIA QUE NÃO FOI ARGUIDA NAS RAZÕES DE APELAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. TEMA Nº 1.217 DO STF. REFORMA DO ACÓRDÃO PARA MAJORAR OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 2%. EMBARGOS DA AUTORA ACOLHIDOS E DO RÉU NÃO ACOLHIDOS. I. CASO EM EXAME 1. Embargos de Declaração opostos contra o acórdão que conheceu e negou provimento ao recurso e reformou a sentença em parte, de ofício. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há três questões em discussão: (i) saber se há omissão quanto à majoração dos honorários de sucumbência em sede recursal; (ii) saber o acórdão afastou os supostos vícios no laudo pericial de forma lacônica e genérica; e (iii) saber se deve ser afastada a aplicação da taxa SELIC. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Os honorários

advocatícios devem ser majorados em 2% sobre o valor da causa, na forma do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, razão pela qual o acórdão deve ser reformado em parte. 4. O laudo pericial elaborado durante o curso do processo não apresenta vícios, mas analisa as questões técnicas atinentes à atividade da autora, levando em conta os documentos acostados por ambas as partes, sem qualquer juízo de valor. 5. A alegação de que o acórdão não considerou que a Certidão de Dívida Ativa – CDA possui índice próprio de correção monetária e juros moratórios sequer pode ser analisada, pois é matéria que não foi arguida anteriormente nas razões de apelação pelo Município. 6. Quanto à taxa SELIC, aplica-se o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Tema nº 1.217. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Acórdão parcialmente reformado. Embargos da autora acolhidos e do réu não acolhidos. Tese de julgamento: “Os municípios não podem adotar índices de correção monetária e taxas de juros de mora incidentes sobre seus créditos fiscais em percentuais que superem a taxa SELIC, praticada pela União para os mesmos fins, conforme julgamento do Tema nº 1.217, do Supremo Tribunal Federal”. _____ Dispositivos relevantes citados: CPC/15, art. 85, §11. Jurisprudência relevante citada: RE nº 1.346.152, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, j. 24.02.2026.”

Inconformado, em suas razões recursais, o recorrente alega violação aos artigos 85, §16, 473, §2º, 489 e 1.022, II, todos do Código de Processo Civil e aos artigos 167, parágrafo único, e 111, II, do Código Tributário Nacional. Aponta excesso e atipicidade do laudo pericial. Aduz que, para fins de subsunção do fato à norma isentiva prevista no artigo 33, inciso II, item 10, da Lei Municipal nº 691/1984, faz-se imperioso buscar o conceito técnico e estrito de "internação" ditado pelas normas gerais de saúde. Ressalta a ilegal interpretação ampliativa de benefício fiscal e defende que, faltando à recorrida a aptidão para internações em sentido estrito, deve ser restabelecida a tributação com a alíquota de 5%. Registra, ainda, que incidindo a verba honorária sobre uma base de cálculo que já engloba a atualização monetária e os juros

moratórios da obrigação principal, a nova incidência acarreta dupla penalização (*bis in idem*) e capitalização ilegal de juros nos honorários advocatícios.

Contrarrazões apresentadas às fls. 2634/2660.

É o brevíssimo relatório.

A lide originária versa sobre ação pela ora recorrida, com o objetivo de obter o reconhecimento do direito ao recolhimento do ISSQN com a aplicação da alíquota de 2%, mediante seu enquadramento no regime tributário isentivo previsto no art. 33, II, item 10, c/c o subitem 4.03, da Lei nº 691/94, com a redação conferida pela Lei Municipal nº 3.691/03, bem como o reconhecimento da nulidade dos autos de infração nº 101.518, 302.382 e 302.385.

Sobreveio sentença de procedência proferida pelo Juízo *a quo*, que condenou o Município réu ao pagamento de honorários advocatícios, a serem apurados sobre o valor da causa, devidamente corrigido pelo IPCA-E, acrescido dos juros de mora aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, a contar da data do protocolo do cumprimento de sentença (RE 579.431/RS), observando-se o percentual mínimo previsto em cada faixa estabelecida nos incisos do §3º do artigo 85 do CPC e, se cabível, o disposto no respectivo §5º. Determinou-se, ainda, que o Município restitua à parte autora as despesas processuais, devidamente corrigidas pelo IPCA-E desde a data do respectivo desembolso, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.899/81.

Interposta apelação pelo ente municipal, o Colegiado negou provimento ao recurso e, de ofício, reformou a sentença apenas para constar que a partir de

09/12/2021 incidirá a Taxa Selic como índice de correção monetária e de juros de mora, uma única vez, na forma do disposto na Emenda Constitucional nº 113/2021.

Opostos embargos de declaração por ambas as partes, às fls. 2552/2554 e 2555/2577, o Colegiado acolheu os aclaratórios opostos pela parte autora, ora recorrida, para majorar os honorários advocatícios em 2% sobre o valor da causa, e rejeitou os embargos apresentados pelo Município réu, ora recorrente, conforme acórdão acostado às fls. 2598/2605.

Inicialmente, o recurso especial não merece ser admitido em relação à alegação de **violação ao artigo 489 do CPC**, pois a parte recorrente não indicou os incisos da norma que entendeu terem sido violados.

A indicação, de forma genérica, da existência de ofensa à lei federal, sem a especificação dos incisos e parágrafos que teriam sido contrariados, se traduz em deficiência de fundamentação recursal, obstando a admissão do recurso especial pela incidência, por analogia, da **Súmula n. 284 do STF**. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. AUSÊNCIA DE PARTICULARIZAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. SÚMULA N. 284/STF. LUCROS CESSANTES. SÚMULA N. 282 E 356/STF. 1. No recurso especial, a parte limitou-se a apontar a violação do art. 489, § 1º, do CPC, sem especificar, todavia, quais incisos foram contrariados, o que atrai a incidência do óbice na Súmula 284 do STF. 2. O Tribunal de origem não abordou a questão de eventuais lucros cessantes em razão do atraso na entrega da obra. Incidência das Súmula n. 282 e 356/STF. (...) (AgInt no AREsp n. 2.448.922/BA, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 12/4/2024.)”

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO ESPECIAL URBANA. ART. 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DOS INCISOS VIOLADOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA FÓRMULA ABERTA "E SEGUINTE". SÚMULA N. 284 DO STF. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA RECONHECIMENTO DA USUCAPIÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. ALÍNEA C. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS PARADIGMA E RECORRIDO. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC de 2015 é genérica, limitando-se à indicação da existência de omissão, contradição, obscuridade e erro material, sem especificação dos incisos que foram violados. 2. A indicação, de forma genérica, da existência de violação de lei federal em razão do uso da expressão "e seguintes", sem particularização dos dispositivos e incisos que teriam sido especificamente contrariados, revela deficiência da fundamentação recursal e atrai, por consequência, a incidência da Súmula n. 284 do STF. (...) (AgInt no AREsp n. 2.088.796/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 17/11/2022)”

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA N. 284/STF. ART. 489 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. FORO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE ALTERAÇÃO. COMPETÊNCIA DO STF. MULTA

TRIBUTÁRIA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. RESPONSABILIDADE. SÚMULAS N, 7/STJ E 283/STF. 1. Não comporta conhecimento a alegação de violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que deficiente sua fundamentação, visto que a parte recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ofensa ao referido dispositivo legal, sem especificar, todavia, quais incisos foram contrariados, a despeito da indicação de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Incidência da Súmula n. 284/STF. (...) (AgInt no AREsp n. 1.824.265/RS, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 20/12/2022)”

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DOS INCISOS VIOLADOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. NEXO CAUSAL. CULPA CONCORRENTE. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DAS PROVAS DOS AUTOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. O recurso especial não é via própria para o exame de suposta ofensa a matéria constitucional, nem mesmo para fins de prequestionamento. 2. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC de 2015 é genérica, limitando-se à indicação da existência de omissão, contradição, obscuridade e erro material, sem especificação dos incisos que foram violados. (...) (AgInt no AREsp n. 2.184.248/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023)”

Além disso, no que se refere à alegada **violação ao artigo 1.022, II, do CPC**, verifica-se que os acórdãos recorridos apresentaram as seguintes fundamentações:

“A Lei Municipal nº 691/84, prevê em seu artigo 8º que o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN tem como fato gerador a prestação de serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

[...]

Sobre a prestação desses serviços incide o ISSQN na alíquota de 2%, nos termos do artigo 33, inciso II, item 10, da Lei nº 691/84, com redação dada pela Lei Municipal nº 3.691/03.

[...]

Nesse sentido, verifica-se que a autora, ora apelada, sendo prestadora de serviço de saúde e assistência médica, apta a efetuar internação, faz jus ao pagamento do ISSQN sobre a alíquota de 2%.

Isso porque, da análise dos documentos acostados na inicial, observa-se que o objeto social da autora é a prestação de serviços médicos, conforme a cláusula terceira de seu contrato social (fls. 61/64 – index 000052).

Nota-se também que o perito, no laudo pericial de fls. 2381/2392, concluiu que a autora “possui capacidade de internação de emergência pelo período de até 24 (vinte e quatro) horas dos pacientes que sofreram intercorrências durante o processo dialítico até a sua estabilização permitindo que haja alta ou transferência para uma unidade hospitalar de maior porte e com mais recursos”.

Em relação a definição técnica de internação pela literatura médica, o expert informa que: [...]

O perito identifica, ainda, que a autora possui leito de admissão e equipamento de emergência para manutenção da vida dos pacientes que tenham intercorrências durante o processo de diálise até que ocorra a estabilização com possível alta ou transferência para Hospital de retaguarda para internação hospitalar.

Tanto é que já realizou internações de curta permanência para atendimento de emergência nos pacientes em tratamento dialítico, tendo alguns se recuperado, outro vindo a óbito e alguns transferidos para hospitais de grande porte.

Considerando que a Lei Municipal nº 691/84 nada fala a respeito da duração da internação, não é possível afastar a aplicação da alíquota de 2% disposta no artigo 33, inciso II, item 10, da referida lei, para a autora, ora apelada.

Ressalta-se que, ao contrário do alegado pelo réu, ora apelante, o perito não fez qualquer juízo de valor ao realizar a perícia, mas apenas analisou as questões técnicas atinentes a atividade da autora, levando em conta os documentos acostados nos autos, a fim de possibilitar que o magistrado chegasse a uma conclusão.

Destaca-se também que o próprio Município do Rio de Janeiro reconheceu, em 28/11/2019, o direito da autora de recolher o ISSQN sobre a alíquota de 2% quando da fiscalização da clínica, de acordo com o documento de fls. 863/864.

Logo, verifica-se que o juízo a quo decidiu corretamente ao reconhecer o direito da parte autora.

[...]

Contudo, a sentença deve ser reformada em parte, de ofício, apenas para constar que a partir de 09/12/2021 incidirá a Taxa Selic como índice de correção monetária e de juros de mora, uma única vez, na forma do disposto na Emenda Constitucional nº 113/2021." (Fls. 2534/2544)

"Inicialmente, verifica-se que assiste razão à embargante Nefroclin Clínica de Nefrologia Ltda. quanto à omissão do acórdão em relação à majoração dos honorários advocatícios.

Isso porque, considerando que o recurso de apelação interposto pelo réu, Município do Rio de Janeiro, foi integralmente desprovido, cabe a majoração dos honorários

advocatícios em 2% sobre o valor da causa, na forma do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil.

Com relação aos pontos elencados pelo embargante Município do Rio de Janeiro, observa-se que não se vislumbra qualquer obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado.

Da leitura do acórdão embargado, nota-se que o perito não fez qualquer juízo de valor ao realizar a perícia de fls. 2381/2392, mas apenas analisou as questões técnicas atinentes à atividade da autora, levando em conta os documentos acostados nos autos.

Essa conclusão, no entanto, não foi feita de forma genérica e lacônica como afirma a Fazenda Pública, pois o referido laudo foi examinado em conjunto com as provas documentais anexadas por ambas as partes no curso do processo.

Inclusive, em razão do laudo pericial e dos documentos acostados pelas partes, este Colegiado entendeu pela manutenção da sentença proferida pelo juízo a quo, uma vez que restou comprovado que a autora dispõe de internação de até 24 (vinte e quatro) horas para os casos urgentes, o que caracteriza a definição de internação fornecida pela Anvisa e pelo Ministério da Saúde.

No que se refere ao argumento do Município do Rio de Janeiro de que o acórdão não considerou que a Certidão de Dívida Ativa – CDA possui índice próprio de correção monetária e juros moratórios, não podendo haver bis in idem ou juros sobre juros, verifica-se que o embargante nada falou sobre essa questão em suas razões de apelação.

Desta forma, quanto a este tópico, observa-se que a matéria está precluída, tendo em vista que a Fazenda Pública está tentando discutir matéria que sequer foi arguida anteriormente.

Por fim, no que diz respeito à aplicação da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora a partir de

09/12/2021, nota-se que a justificativa do Município do Rio de Janeiro também não deve ser acolhida.

Isso visto que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.346.152, Tema nº 1.217, fixou o entendimento de que os municípios não podem adotar índices de correção monetária e taxas de juros de mora incidentes sobre seus créditos fiscais em percentuais que superem a taxa SELIC, praticada pela União para os mesmos fins.

Nesse sentido, verifica-se que o regime adotado pelo Município do Rio de Janeiro pode resultar em montante superior ao que seria obtido caso não fosse aplicada exclusivamente a taxa SELIC.

Destaca-se que, ainda que o mencionado tema não tenha transitado em julgado, a sua aplicabilidade é imediata, já que se trata de matéria examinada sob a sistemática da repercussão geral. [...]” (2598/2605)

Nesse sentido, o recurso especial não comporta admissão em relação à alegação de ofensa ao **artigo 1.022, II, do Código de Processo Civil**, uma vez que não se vislumbra na hipótese vertente que os acórdãos recorridos padeçam de qualquer dos vícios descritos no citado dispositivo legal.

Com efeito, o órgão julgador apreciou com coerência, clareza e devida fundamentação as teses suscitadas durante o processo judicial, bem como abordou as questões apresentadas pelas partes de forma suficiente a formar e demonstrar seu convencimento, em obediência ao que determinam o artigo 93, IX, da Constituição da República e, a *contrário sensu*, o **artigo 489, §1º, do CPC**.

De acordo com orientação da Corte Superior, “*não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela recorrente, decidindo de modo integral a*

controvérsia posta” (AgInt no AREsp n. 1.760.223/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022).

No mesmo sentido:

“AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NA PLANTA. ATRASO NA ENTREGA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSENTE. DECISÃO SURPRESA. AUSÊNCIA. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RELAÇÃO DE CONSUMO. ÔNUS DA PROVA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E DE CLÁUSULA CONTRATUAL. VEDAÇÃO. SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ.

1. Não há falar em ofensa aos arts. 489 e 1022 do CPC, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas pelo Tribunal a quo, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte.

2. Não se trata de vedação ao princípio da “não surpresa”, quando há mera adoção de fundamentos jurídicos contrários à pretensão da parte, com aplicação da lei aos fatos narrados nos autos, como no caso concreto.

3. A relação entre as partes foi enquadrada como consumerista, considerando que as construtoras atuaram como responsáveis pelo empreendimento, recebendo diretamente os valores pagos pelos compradores e definindo prazos para a conclusão das obras. A revisão desse entendimento demandaria revolvimento de matéria fático-probatória e de cláusula contratual, o que é inviável na estreita via do recurso especial, nos termos das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

4. Incide o óbice da Súmula nº 284/STF, quando a parte recorrente não demonstra, de forma clara, direta e particularizada, como o acórdão recorrido violou o dispositivo de lei federal apontado como contrariado.

5. Pela alínea “c” do permissivo constitucional, verifica-se que não foi comprovada a divergência jurisprudencial, tendo em vista que nenhum dos requisitos previstos nos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do Regimento Interno

do Superior Tribunal de Justiça foram cumpridos.

6. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial, e nessa extensão, negar-lhe provimento.

(AREsp n. 2.991.009/PA, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração objetivam sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material no julgado (CPC, art. 1022), sendo inadmissível a oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado, mormente porque não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

2. O órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para a sua decisão, de acordo com seu livre e fundamentado convencimento, não caracterizando omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional o resultado diferente do pretendido pela parte.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt nos EAREsp n. 610.443/RJ, relatora Ministra Nancy Andrigli, Segunda Seção, julgado em 11/3/2026, DJEN de 16/3/2026.)”

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 1022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS FÍSICAS. RENDIMENTOS RECEBIDOS DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRETENSÃO DE SER CONSIDERADO SOMENTE O LÍQUIDO. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE A TOTALIDADE DOS RENDIMENTOS. POSSIBILIDADE APENAS DE

DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO FORMADA POR TODOS OS RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS DAS CONTRIBUIÇÕES À ENTIDADE, OBSERVADO O LIMITE LEGAL DE 12% DO TOTAL DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS.

1. *Constata-se que não se configurou a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.* 2. *Na hipótese dos autos, a parte insurgente busca a reforma do aresto impugnado, sob o argumento de que o Tribunal Regional não se pronunciou sobre o tema ventilado no recurso de Embargos de Declaração. Todavia, constata-se que o acórdão impugnado está bem fundamentado, inexistindo omissão ou contradição.* 3. *Registre-se, portanto, que da análise dos autos extrai-se ter a Corte a quo examinado e decidido, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu crivo, não cabendo falar em negativa de prestação jurisdicional. (...) 10. Agravos Internos não providos. (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.998.278/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022)"*

"PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. FORNECIMENTO DE ÁGUA. INTERRUÇÃO NÃO COMUNICADA PREVIAMENTE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. (...) II - Não há violação do art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015) quando o Tribunal a quo se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/1973 e art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese. III - Conforme entendimento pacífico desta Corte "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão". A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior

Tribunal de Justiça, "sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida". [EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Dora Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.] (...) (AgInt no AREsp n. 2.136.351/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 1/12/2022.)"

Da leitura dos acórdãos, cujo trecho foi acima transcrito, é possível extrair que o Colegiado adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia. Não há como reconhecer a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque a lide foi decidida em desconformidade com os interesses da parte.

Note-se que "Não há falar em ofensa aos arts. 489 e 1022 do CPC, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas pelo Tribunal a quo, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte." (AREsp n. 2991009/PA, relator Ministro Ricardo Villas Boas, Terceira Turma, julgado em 16/03/2026, DJEN de 19/03/2026).

Nessa linha de raciocínio, o magistrado não precisa, ao julgar a ação, examinar todos os fundamentos. Sendo um dos fundamentos aventados suficiente para a conclusão do acórdão, o Colegiado não está obrigado ao exame dos demais.

Para mais, verifica-se que o recurso especial não atende ao requisito do necessário prequestionamento, uma vez que o Colegiado, ao apreciar e rejeitar os embargos de declaração, às fls. 2598/2605, consignou expressamente no acórdão os seguintes fundamentos:

“No que se refere ao argumento do Município do Rio de Janeiro de que o acórdão não considerou que a Certidão de Dívida Ativa – CDA possui índice próprio de correção monetária e juros moratórios, não podendo haver bis in idem ou juros sobre juros, verifica-se que o embargante nada falou sobre essa questão em suas razões de apelação.

Desta forma, quanto a este tópico, observa-se que a matéria está precluída, tendo em vista que a Fazenda Pública está tentando discutir matéria que sequer foi arguida anteriormente.”

Assim, conforme se extrai do trecho da fundamentação do acórdão recorrido acima transcrito, as teses em questão foram suscitadas apenas por ocasião da interposição dos embargos de declaração, não tendo sido previamente debatidas no juízo de origem. Desse modo, a alegação ora apresentada configura indevida inovação recursal, sendo incapaz de atender ao requisito do prequestionamento.

Não se trata de mero apego ao formalismo. O prequestionamento, com efeito, não resulta da circunstância de a matéria haver sido arguida pela parte recorrente. Para além disso, a configuração do instituto pressupõe **debate e decisão prévios pelo Colegiado**, ou seja, emissão de juízo sobre o tema.

O procedimento tem como finalidade o cotejo indispensável a que se diga da matéria objeto do recurso excepcional. Logo, se o órgão julgador não adotou entendimento explícito a respeito do fato jurígeno veiculado nas razões recursais, inviabilizada fica a conclusão sobre a violação do preceito evocado pela parte recorrente.

Nesse sentido:

*“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL.
RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO CONCURSAL*

EXECUTADO INDIVIDUALMENTE. NOVAÇÃO LEGAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA APÓS O ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO CONDICIONADA AOS TERMOS DO PLANO RECUPERACIONAL. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. *Conforme tese firmada pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 1.051 sob o rito dos Recursos Repetitivos, "para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador" (REsp 1.843.332/RS, 1.842.911/RS, 1.843.382/RS, 1.840.812/RS e 1.840.531/RS, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/12/2020, DJe de 17/12/2020).*

2. *Além disso, conforme o atual entendimento da Segunda Seção desta Corte, "o reconhecimento judicial da concursalidade do crédito, seja antes ou depois do encerramento do procedimento recuperacional, torna obrigatória a sua submissão aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, caput, da Lei nº 11.101/2005" (REsp 1.655.705/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/4/2022, DJe de 25/5/2022).*

3. É inviável o conhecimento de matéria deduzida em inovação recursal no agravo interno.

4. *Agravo interno parcialmente conhecido e desprovido." (AgInt no REsp n. 1.925.580/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 22/5/2023.)"*

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os Embargos de Declaração não merecem prosperar, uma vez que ausentes os vícios listados no art. 1.022 do CPC. 2. O aresto vergastado anotou que alegação de que o índice de correção monetária aplicável é a taxa Selic não pode ser conhecida porque não foram prequestionadas. Ademais afirmou: "Não se pode reputar

como omissa o Tribunal de origem quanto ao exame de tais matérias, que não foram suscitadas em Apelação". 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é de que os argumentos não apresentados em momento oportuno não são passíveis de conhecimento por importar inovação recursal, indevida em virtude da preclusão consumativa. Além disso, a jurisprudência desta Corte também é pacífica no sentido de que o requisito do prequestionamento é indispensável mesmo em questões de ordem pública. 4. Ao contrário do que afirma a parte embargante, não há omissão no decisum embargado e suas alegações denotam o intuito de rediscutir o mérito do julgado, e não o de solucionar omissão, contradição ou obscuridade. 5. Embargos de Declaração rejeitados (EDcl no AgInt no AREsp 1790481/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2021, DJe 10/12/2021)"

À falta de prequestionamento, o recurso especial encontra óbice nas **Súmulas nº 211 do STJ** ("*Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo*") e **282 do STF** ("*É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada*"), aplicada por analogia no recurso especial.

Outrossim, o detido exame das razões recursais revela que a parte recorrente, ao impugnar os acórdãos recorridos, pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos, que não perfaz questão de direito, mas tão somente reanálise fático-probatória, inadequada para interposição de recurso especial.

Oportuno realçar, a esse respeito, o consignado no julgamento do AgInt no AREsp 816157 / DF, Relator Min. Francisco Falcão, DJ 13/5/2025: "[...] *infirmar*

os fundamentos do acórdão recorrido demandaria o **reexame de matéria fática**, o que é vedado em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.”.

Ademais, verifica-se que a lide foi decidida valendo-se de interpretação de legislação local, qual seja, Lei Municipal nº 691/84, e das provas carreadas aos autos.

Dessa forma, pelo que se depreende da leitura dos acórdãos recorridos, cujo trecho foi acima transcrito, verifica-se que eventual modificação da conclusão do Colegiado passaria pela seara fático-probatória e pela análise da lei local, de modo que não merece trânsito o recurso especial, face ao óbice da **Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça** (“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.”) e da **Súmula nº 280 do Supremo Tribunal Federal** (“Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.”), aplicável por analogia aos recursos especiais. Confira-se:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ISSQN. NULIDADE DE CDA. FUNDAMENTAÇÃO EM LEI MUNICIPAL. EXAME DE LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. **SÚMULA 280/STF**. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INCOMPETÊNCIA DO STJ. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 485, § 3º, DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 283/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do Recurso Especial, não tem competência para rever a interpretação de direito local, vedação esta firmada pela Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal.

2. A análise de ofensa a dispositivos constitucionais, inclusive quanto à incidência de ISS e à irretroatividade tributária, é inviável na via especial, sob pena de usurpação

da competência do STF.

3. A ausência de prequestionamento dos dispositivos infraconstitucionais invocados impede o conhecimento do recurso, nos termos das Súmulas 282/STF e 211/STJ, não tendo o recorrente demonstrado violação ao art. 1.022 do CPC.

4. A deficiência na fundamentação recursal, por não enfrentar os fundamentos do acórdão recorrido, atrai a incidência da Súmula 284/STF.

5. A existência de fundamento autônomo suficiente não impugnado mantém o acórdão recorrido, aplicando-se por analogia a Súmula 283/STF.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.226.090/MA, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 3/6/2026, DJEN de 9/6/2026.)”

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇOS DE SUPORTE TÉCNICO E PROCESSAMENTO DE DADOS. ISS. ANÁLISE DE CONTRATOS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL 14.107/2005. LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. SÚMULA 280 DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. PROVIMENTO NEGADO.

1. O Tribunal de origem decidiu, após a análise de provas e do contrato, que os serviços contratados e prestados não estariam restritos à mera prestação de serviços de suporte técnico.

Entendimento diverso implicaria o reexame de contratos e do contexto fático-probatório dos autos, circunstâncias que redundariam na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas. Incidência das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no presente caso.

2. Na hipótese de a reforma do acórdão recorrido demandar a interpretação de normas locais, o recurso especial é inviável.

Aplicação, por analogia, da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal (STF).

3. É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c, ficando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.139.382/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 21/10/2024, DJe de 28/10/2024.)”

“AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. REEXAME DO SUPORTE FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. (...) 2. A reapreciação do suporte fático-probatório dos autos é vedada nesta Corte, pelo óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". (...) 6. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado nos moldes regimentais, o que impede o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional. 7. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.782.828/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 29/10/2019, DJe de 5/11/2019.)”

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. ISS. CONSTRUÇÃO CIVIL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 489 E 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO CLARA E SUFICIENTE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DEDUÇÃO DE MATERIAIS DA BASE DE CÁLCULO. **CONCLUSÃO FUNDADA EM LAUDO PERICIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.** ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. MULTA. ALEGAÇÃO DE CARÁTER CONFISCATÓRIO. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL BIS IN IDEM: NECESSIDADE

DE ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. SÚMULA N. 280/STF, APLICÁVEL POR ANALOGIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não se verifica a alegada ofensa aos artigos 489, § 1º, e 1.022 do Código de Processo Civil, pois o Tribunal de origem examinou a controvérsia de forma completa e fundamentada, expressando de maneira clara as razões que formaram seu convencimento. O acórdão recorrido enfrentou os pontos necessários à solução da lide, estabelecendo, com base no conjunto probatório, as premissas fáticas que levaram à manutenção da maior parte das autuações fiscais.

2. O inconformismo da parte com o resultado do julgamento, que lhe foi desfavorável, não caracteriza omissão, contradição ou ausência de fundamentação.

3. A pretensão de reverter as conclusões do Tribunal de origem - de que determinados materiais seriam de consumo e não se incorporaram à obra, de que a prova do local de entrega de insumos era insuficiente, e de que a classificação de certos serviços impedia sua dedução - exigiria, inevitavelmente, o reexame do acervo fático-probatório dos autos, notadamente do laudo pericial, o que é vedado em sede de recurso especial pelo óbice da Súmula n. 7/STJ.

4. O acórdão recorrido está em sintonia com a orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça, que, em alinhamento ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 603.497/MG (Tema 247), adotou uma interpretação restritiva sobre a dedução de materiais da base de cálculo do ISS na construção civil, o que atrai a incidência da Súmula n. 83/STJ.

5. A análise da alegação de caráter confiscatório da multa aplicada tem natureza eminentemente constitucional, por remeter ao artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal, matéria cujo exame é de competência do Supremo Tribunal Federal, sendo estranha à via do recurso especial.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.483.880/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 20/5/2026, DJEN de 25/5/2026.)"

Portanto, o recurso especial não merece ser admitido. As demais questões suscitadas no recurso foram absorvidas pelos fundamentos desta que lhes são prejudiciais.

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V do Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso especial interposto, nos termos da fundamentação supra.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2026.

Desembargador **HELENO NUNES**
Terceiro Vice-Presidente